



08/07/2025

Número: **0816323-46.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802737-19.2024.8.14.0039**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRADESCO SAUDE S/A (AGRAVANTE)	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)
CAROLINE BALESTRERI (AGRAVADO)	MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO)
F. B. P. (AGRAVADO)	MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28161942	07/07/2025 16:21	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0816323-46.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

AGRAVADO: F. B. P., CAROLINE BALESTRERI

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0816323-46.2024.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

RECORRIDO(A): F. B. P., representado por sua genitora CAROLINE BALESTRERI

RELATOR: Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Ementa: Direito Civil e do Consumidor. Plano de Saúde. Transtorno do Espectro Autista. Tratamento multidisciplinar. Acompanhamento terapêutico em sala de aula. Cobertura parcial. Reembolso integral na ausência de rede credenciada.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência, determinando o custeio integral do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive com acompanhamento terapêutico em ambiente escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A controvérsia cinge-se à análise da obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente, notadamente:

- (i) saber se é devido o reembolso integral das despesas com terapias realizadas fora da rede credenciada, diante da inexistência de prestador no município de residência do beneficiário;
- (ii) saber se há obrigatoriedade de custeio de acompanhamento terapêutico em sala de aula, à luz da legislação vigente e das diretrizes da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o reembolso integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada quando inexistente oferta equivalente na localidade do beneficiário, e o tratamento for prescrito por médico assistente.

4. Quanto ao acompanhamento terapêutico em sala de aula, sua natureza pedagógico-educacional afasta, em regra, a obrigação de cobertura pelo plano de saúde, nos termos do entendimento consolidado do STJ (EREsp 1886929 e EREsp 1889704).

5. Ausente comprovação técnica e científica que ateste a indispensabilidade do acompanhamento escolar como medida terapêutica essencial à saúde do menor, impõe-se a exclusão de seu custeio do alcance da decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É devida a cobertura integral das terapias multidisciplinares indicadas para tratamento de TEA, mediante reembolso, quando não houver clínica conveniada disponível no domicílio do beneficiário.
2. Não é obrigatória a cobertura de acompanhamento terapêutico em sala de aula, salvo demonstração inequívoca de sua natureza médica essencial, com respaldo técnico-científico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/98, art. 10, § 13; RN ANS nº 465/2021; RN ANS nº 539/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1886929/SP; STJ, REsp 1.733.013/SP; TJ-ES, AgInt 5007777-49.2023.8.08.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0816323-46.2024.8.14.0000; Recorrente: BRADESCO SAÚDE S/A; Recorrido: F. B. P., representado por sua genitora CAROLINE BALESTRERI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, processo de origem nº 0802737-19.2024.8.14.0039, movida por **F. B. P.**, representado por sua genitora **CAROLINE BALESTRERI**.

A decisão recorrida, lançada sob ID nº 22389797, deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que a operadora agravante custeie, por meio de reembolso integral, o tratamento multidisciplinar do infante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Suporte 2, incluindo sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, e acompanhamento escolar com professor auxiliar, sem limite de sessões, mediante apresentação de recibos, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 22389788), o agravante alega, em síntese:

- (i) inexistência de cobertura contratual para tratamento em ambiente escolar, por se tratar de prestação não incluída no Rol de Procedimentos da ANS (RN 465);
- (ii) reembolso limitado aos parâmetros contratuais, calculado com base em fatores previstos em cláusula específica da apólice;
- (iii) ausência de previsão legal ou contratual que imponha obrigação de custeio irrestrito, sobretudo de terapias realizadas fora de estabelecimentos de saúde;
- (iv) risco de grave lesão financeira irreparável à seguradora;
ao final, requer o provimento do recurso, com o afastamento da obrigação de custeio do acompanhamento terapêutico escolar, bem como a limitação do reembolso às cláusulas contratuais.

A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator (ID 22650835) deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada apenas quanto ao custeio do tratamento de Acompanhamento Terapêutico em sala de aula, mantendo os demais efeitos da tutela deferida pelo juízo de origem.



Em contrarrazões colacionadas ao ID 23657121, o agravado, representado por sua genitora CAROLINE BALESTRERI, argui

- (i) a correção e legalidade da decisão agravada, em consonância com a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que alterou a RN nº 465/2021, impondo cobertura obrigatória para os tratamentos indicados por profissional habilitado, inclusive em ambiente escolar;
- (ii) que a negativa da operadora representa afronta à legislação protetiva dos direitos da pessoa com deficiência (Lei nº 12.764/2012) e ao direito constitucional à saúde;
- (iii) que a manutenção da decisão agravada se impõe como medida de justiça e de garantia ao tratamento adequado e contínuo da criança.

Ao final, requer o desprovemento do agravo, com a manutenção integral da decisão de 1º grau.

Por sua vez, o Ministério Público, por meio da 8ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se nos autos (ID 25098179) pelo desprovemento do recurso. Em parecer fundamentado, o órgão ministerial entendeu pela ilegalidade da negativa da operadora quanto ao custeio integral do tratamento multidisciplinar, inclusive em ambiente escolar, destacando a prevalência do direito à saúde e a obrigação das operadoras de saúde em atender às prescrições médicas, mesmo fora da rede credenciada, quando inexistente oferta equivalente na localidade de residência do beneficiário.

É o relatório.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator



VOTO

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

A matéria devolvida a este órgão colegiado restringe-se à análise da legalidade da decisão interlocutória que deferiu, no juízo de origem, a tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de saúde agravante custeasse integralmente, mediante reembolso, o tratamento multidisciplinar indicado para o menor F. B. P., portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo-se acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, sem limitação de sessões e por prazo indeterminado.

O agravante, BRADESCO SAÚDE S/A, sustenta que a decisão agravada impôs obrigação não prevista contratualmente, mormente no tocante ao fornecimento de acompanhamento terapêutico em sala de aula, procedimento que, segundo afirma, não se encontra no rol da ANS (RN nº 465/2021), tampouco preenche os requisitos legais para exceção à taxatividade do rol, consoante art. 10, §13 da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.454/2022.

A decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 22650835) reconheceu a plausibilidade do argumento quanto ao custeio de profissional acompanhante em sala de aula, por se tratar de atividade com conteúdo pedagógico-educacional, que, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com tratamento de saúde a ser coberto por plano privado de assistência médica, salvo demonstração específica de sua natureza terapêutica indispensável com respaldo técnico-científico.

A jurisprudência é clara ao estabelecer que a cobertura contratual de plano de saúde deve observar os limites do contrato e o rol de procedimentos da ANS, sendo este último taxativo, conforme decidido no EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP (STJ, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.06.2022). Destacou-se, ademais, que o custeio de medidas não listadas no rol somente se admite mediante preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, especialmente a comprovação de eficácia do método indicado com base em evidência científica ou validação por órgãos técnicos de saúde, o que, no presente caso, não foi demonstrado.

Com efeito, não há nos autos comprovação da eficácia, recomendação formal por entidades de avaliação reconhecidas ou qualquer elemento técnico que permita qualificar o acompanhamento terapêutico em sala de aula como medida essencial à saúde do menor nos termos legais.

Por outro lado, a decisão de origem merece ser mantida quanto ao custeio das demais terapias multidisciplinares prescritas (fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional), inclusive por reembolso integral dos valores dispendidos na rede não credenciada, tendo em vista a inexistência de clínicas conveniadas no município de residência da criança e a urgência do início do tratamento para não comprometer seu desenvolvimento neuropsicomotor, em consonância com precedentes do STJ (REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22.02.2019).



Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público em seu parecer (ID 25098179), o tratamento indicado está em consonância com a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que reforça a obrigatoriedade de cobertura das terapias recomendadas pelo médico assistente ao paciente com diagnóstico de TEA, sobretudo em contexto de ausência de prestadores conveniados.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada quanto à obrigatoriedade de custeio do acompanhamento terapêutico em sala de aula, mantendo-se, contudo, a obrigação de custeio integral, por reembolso, das demais terapias prescritas pelo médico assistente, nos termos decididos pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator

Belém, 07/07/2025

